



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Ofício-Circular n. 120/2020 – 1ª PJC

Coari/AM, 07 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
KEITTON WYLYSON PINHEIRO
Presidente
Câmara Municipal de Coari
Coari/AM

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI
Protocolo nº: 137
Folha nº: 69
Data: 15/04/2020
Hora: 09:26
Judice Bezerra
Responsável

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao tempo em que o cumprimento e com a finalidade de instruir os autos do Processo Administrativo n. 2/2020 – 1ª PJC e Processo Administrativo n. 2/2020 – PROM8ªZE, encaminho a cópia da Recomendação n. 4/2020 – 1ª PJC e Recomendação n. 2/2020 – PROM8ªZE, expedida dos autos do Processo Administrativo n. 2/2020 – 1ª PJC e Processo Administrativo n. 2/2020 – PROM8ªZE, com a finalidade de apurar a correta execução da política pública de realização da publicidade institucional no Município de Coari, durante o ano de 2020, bem como a cópia da Portaria n. 6/2020 – 1ª PJC e Portaria n. 2/2020 – 1ª PROM8ªZE, de instauração do referido procedimento extrajudicial.

Nesta oportunidade, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

WESLEY MACHADO

Promotor de Justiça

Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA N. 1/2020 – PROM8ªZE

PORTARIA N. 5/2020 – 1ªPJC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1/2020 – 1ª PJC

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1/2020 – PROM8ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade (artigo 37, caput c/c §1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito e violadoras da finalidade da publicidade institucional;

CONSIDERANDO que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal deve ocorrer durante toda a gestão municipal, mas, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

especial, no ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado;

CONSIDERANDO que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

CONSIDERANDO que a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo referências ao nome de gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição ou não, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras (mesmo que só tenha sido feita a pintura) e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

RESOLVE:

- 1 – **INSTAURAR** o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo n. 1/2020 – 1ª PJC e Processo Administrativo n. 1/2020 – PROM8ªZE, para apurar a correta execução da política pública de realização da publicidade institucional no Município de Coari, durante o ano de 2020;
- 2 – **DETERMINAR** a autuação e o registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Coari e dos Procedimentos Extrajudiciais da Promotoria da 8ª Zona Eleitoral;
- 3 – **EXPEDIR**, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal de Coari;
- 4 – **ENCAMINHAR** a cópia da recomendação aos diretórios municipais em funcionamento no Município de Coari/AM;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

5 – **NOMEAR**, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

6 – **AFIXE-SE**, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cópia desta portaria;

7 – **PUBLIQUE-SE** esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO N. 1/2020 – PROM8ªZE

RECOMENDAÇÃO N. 3/2020 – 1ªPJC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1/2020 – 1ª PJC

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1/2020 – PROM8ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, §1º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade (artigo 37, caput c/c §1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito e violadoras da finalidade da publicidade institucional;

CONSIDERANDO que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.” (Agravo Regimental em Agravo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal deve ocorrer durante toda a gestão municipal, mas, em especial, no ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado;

CONSIDERANDO que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

CONSIDERANDO que a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo referências ao nome de gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição ou não, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras (mesmo que só tenha sido feita a pintura) e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício-circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – Ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro e ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista:

a) Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº8625/93;

b) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Alerta-se que o descumprimento da presente recomendação ministerial conjunta dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o conseqüente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas conseqüências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, §4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e atos de improbidade administrativa pertinentes ao caso, com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data autuei o presente Inquérito Civil sob o nº 1/2020-PROM8ªZE, por meio da Portaria nº 1/2020-PROM8ªZE, incluindo-o no respectivo livro e na tabela de acompanhamento virtual dos Inquéritos Cíveis desta Promotoria.

Certifico ainda que a referida Portaria foi publicada em local de costume.

É o que me cumpre certificar.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Juliana Frota de Souza
Secretária